



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 2300  
Em 19 / 07 / 2024  
*celso*  
EXPEDIENTE

Ofício nº 2350/2024/SG

Juiz de Fora, 18 de julho de 2024

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2024, de autoria dos Vereadores André Luiz, João Wagner Antoniol, Vagner de Oliveira, Cido Reis e Zé Márcio-Garotinho.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 3/2024 que "Insere o art. 45-A no Capítulo IV, na Lei nº 10.777, de 15 de julho de 2004, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora e dá outras providências" ".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2024.07.19 17:11:56  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita



## RAZÕES DE VETO

A despeito do merecimento do Projeto de Lei Complementar nº 3/2024, cujo escopo é inserir um novo artigo na Lei nº 10.777/2004, a qual dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Juiz de Fora, vejo-me compelida a **vetar o referido Projeto**, já que não goza de substrato jurídico para subsistir na ordem constitucional vigente, ainda que seu propósito seja louvável.

A Carta Política de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” É de se pontuar que a Constituição estabelece que os três Poderes são “independentes e harmônicos”. Nesta diretriz, a harmonia significa colaboração, cooperação, visando garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União e, por sua vez, a independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes, de modo que cada um deles é livre para se organizar, nada obstante, um não pode intervir indevidamente na atuação do outro.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2024 dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

À vista disso, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, consagrado no art. 2º da CF e, da reserva de administração, dispor sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, que contemplam a adoção de medidas, imposição de multas e novas despesas.

Verifica-se que o PLC nº 3/2024 é tipicamente referente a atos administrativos, instituindo, por exemplo, obrigação ao Executivo Municipal de criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho. Destaca-se, ainda, que a eventual aplicação da multa prevista competiria à Prefeita - ou a quem delegar - na forma dos arts. 47, XVII, e 48 da LOM.

Trata-se de norma que busca instituir a adoção de medidas e ações no âmbito do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão vinculado à FUNALFA, invadindo esfera de competência do Poder Executivo, sendo que ao Poder Legislativo não se permite dispor sobre matéria de natureza eminentemente administrativa.

Ademais, o Projeto interfere diretamente na administração municipal ao prever que as despesas dele decorrentes correrão por conta do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (Fumpac).

Além disso, não foram observados os arts. 8º e 12, III, b, da LC 95/98, no que se refere, respectivamente, à vigência e à técnica de alteração de lei. Inclusive, o art. 11 da LOM não reserva a matéria à Lei Complementar.





Logo, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2024 padece de inconstitucionalidade formal por ferir o art. 36, III, da Lei Orgânica do Município e, em última análise, os princípios constitucionais da reserva de administração e da separação de poderes, não se compatibilizando com o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o **veto integral** a esta proposição legislativa é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de julho de 2024.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora







## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inserir o art. 45-A no Capítulo IV, na Lei nº 10.777, de 15 de julho de 2004, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Projeto nº 3/2024, de autoria dos Vereadores André Luiz, João Wagner Antoniol, Vagner de Oliveira, Cido Reis e Zé Márcio-Garotinho.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Inserir o art. 45-A no Capítulo IV na Lei nº 10.777, de 15 de julho de 2004, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 45-A. O proprietário de imóvel tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que este requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (Comppac) a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo imóvel.

§ 1º Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Comppac mandará executá-las, às expensas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (Fumpac), devendo estas serem iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do imóvel.

§ 2º Na falta de quaisquer das providências previstas no §1º deste artigo, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do imóvel.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer imóvel tombado, poderá o Comppac tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Fumpac, independente da comunicação a que alude este artigo por parte do proprietário."



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6274-1A1F-9E0A-3904

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 17/07/2024 18:04:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/6274-1A1F-9E0A-3904>